

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA
GESTÃO PÚBLICA-CIGA**

Pregão Eletrônico nº 03/2024

Recorrente: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Recorrido(a): SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.133.103/0001-22 com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 1562, Centro, Florianópolis/SC, Cep: 88.020.302, neste ato representada pelo seu Sócio Proprietário o Sr. TITO JOEL CANTO, portador do CPF nº 863.813.429-00, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Parágrafo 4º, do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos a seguir:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a respeitável decisão do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) em declarar vencedora a empresa **SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 003/2024 deve ser mantida, tendo em vista, não haver no Edital e Termo de Referência nenhum indício de descumprimento por parte da empresa Recorrida para que enseje sua inabilitação e posterior desclassificação do certame.

De todo modo, a Recorrida apresenta suas contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, baseado nos motivos de fato e de direito, aduzidos pela parte contrária, a seguir elencados:

2. DO RELATÓRIO DO MÉRITO RECURSAL

Alega a Recorrente que fora prestado esclarecimentos quanto a oferta de lances e que obteve retorno desta entidade pública que a oferta de lances seria preço do lote único em 60 meses (valor global estimado para 60 meses).

Ainda, discorre que a empresa Recorrida deixou de apresentar em sua planilha de formação de preços alguns benefícios exigidos na CCT SC000310/2024.

Conclui que há divergência entre os lances cadastrados e os preços da proposta ajustada.

É o relatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA

3.1. DA OFERTA DE LANCES – DO VALOR GLOBAL – DO VALOR GLOBAL MENSAL – DO DESCONTENTAMENTO DA RECORRENTE

Primeiramente, deve-se pontuar que o presente recurso **NÃO** merece ser acolhido e isso deve-se ao fato de que as alegações trazidas **NÃO** guardam relação com os fundamentos jurídicos legais determinados dentro do Edital dessa Licitação, vejamos:

O objeto licitatório do Pregão Eletrônico nº 03/2024 é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de auxiliar de limpeza, recepcionista e secretária executiva, ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga), à Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Sala 102, Centro Executivo Imperatriz, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC, em regime de empreitada por preço unitário, conforme as especificações constantes no termo de referência anexo”*.

Como bem apontado pela empresa Recorrente, fora protocolado pedidos de esclarecimentos ao processo para que ela tivesse como norte qual lance deveria praticar durante a fase de disputa de lances.

Pois bem, ocorre que a empresa Recorrente registrou seu lance no valor global de 60 (sessenta) meses, qual seja, de R\$ 1.038.290,00 (um milhão e trinta e oito mil e duzentos e noventa reais) e assim permaneceu, sem ao menos praticar ou se manifestar durante a sessão.

O que chama atenção é que a Recorrente poderia e até mesmo **DEVERIA** ter participado da sessão e tampouco o fez. A Recorrente na verdade, ao que tudo indica, cadastrou sua proposta e manteve-se inerte, demonstrando cabalmente **DESINTERESSE NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME**.

O procedimento licitatório foi conduzido com estrita observância aos

princípios da moralidade, impessoalidade, motivação, vinculação ao edital e isonomia, conforme estabelecem os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 14.133/2021.

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193) que leciona:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rejeitado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.

Não é incomum que a irrequição simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal. (...)

A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irrequição ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem. (...)

A lei que trouxe o pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26). Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual.

Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente,

suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso”

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.148/2014- Plenário) que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso:

“26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro: (...) Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente. Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticados. Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes. (...) Por todo o exposto,

compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.' 27. O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade. 28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado. 29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101). 30. A motivação do recurso interposto pela Planalto Service baseou-se no fato de não terem sido disponibilizados no Comprasnet os documentos de habilitação da licitante vencedora. Não se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados. Até porque inexiste, no ordenamento jurídico vigente, imposição de que a documentação de habilitação dos licitantes seja disponibilizada no sistema de operação do pregão eletrônico. Ao estabelecer a forma de envio da documentação de habilitação, o art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, estipula que esses poderão ser apresentados inclusive via fax. 31. Da mesma forma, não se verificam entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários no sentido de haver tal obrigatoriedade. A análise do portal do Comprasnet permite verificar que, do modo como hoje se apresenta, não há campo próprio para a inserção desses documentos, embora se verifique, em alguns casos, que essa documentação seja encaminhada por meio do sistema, no campo 'Anexos de Proposta'. 32. Para que se pudesse exigir conduta diversa do pregoeiro seria necessário, antes, reformular os normativos vigentes que regem licitações na modalidade pregão eletrônico, no sentido de tornar obrigatória a disponibilização dos documentos de habilitação no sistema. 33. Assim, não obstante pretender ver reformado o ato do pregoeiro que declarou a licitante vencedora do pregão, a recorrente não apontou transgressão acometida pela decisão, passível de anulá-la, motivo pelo qual a intenção de recurso pode ser considerada desprovida de motivo plausível. 34. Em última instância, depreende-se que, mediante o recurso, a representante pretendia ter acesso à documentação de habilitação para verificar eventual irregularidade

capaz de inabilitar a licitante vencedora. Não possuía, todavia, qualquer argumento, ao tempo do registro da intenção do recurso, para afastar a decisão atacada ('Desde já solicitamos cópia de toda a documentação apresentada pela mesma, para que possa ser analisada', conforme peça 1, p. 6). 35. Destaca-se, com relação ao assunto, que, pelo princípio do interesse de agir, aplicável também aos processos administrativos, a via recursal apenas deve ser utilizada quando necessária à obtenção do objetivo pretendido. No presente caso, o requisito da necessidade não se encontra presente, uma vez que os documentos disponibilizados à consulta pública podem ser obtidos mediante mera requisição junto ao órgão detentor do processo. 36. Frise-se que, apesar de pretender ter vista dos autos, nenhum representante da empresa compareceu ao órgão licitante com esse intuito, motivo pelo qual não haveria que se falar em 'guarda sigilosa' de documentos. 37. Assim, muito embora a redação pudesse ter se valido de melhor técnica, não merece reparo a decisão do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso interposta pela representante, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. 38. No mais, a documentação da Vip Sul foi recebida pelo órgão em 13/1/2014, o que conferiria prazo suficiente à representante para requerê-la no órgão, analisá-la e alegar eventual incompatibilidade com as disposições legais ou editalícias, ao tempo de apresentar a presente representação. Todavia, abstém-se a representante de oferecer argumentos que importem vícios na habilitação da licitante vencedora ou quaisquer outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, denotando tratar-se de mero inconformismo com o resultado da licitação. 39. Corroborava com esse entendimento o fato de que, não obstante se insurja contra a não remessa do recurso à autoridade competente, o que teria violado do contraditório, ampla defesa e o direito de peticionar, tenha deixado de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro, o que lhe seria facultado consoante o art. 7º, III, do Decreto 3.555/2000 e do art. 8º, IV, do Decreto 5.450/2005. 40. Diante do exposto, a presente representação deve ser tida por improcedente, não se tendo verificado qualquer plausibilidade nas argumentações apresentadas que justifiquem atuação deste Tribunal para anular ato do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso. (ACÓRDÃO Nº 1148/2014 – TCU – Plenário)"

O Acórdão nº 1.440/2007, do Plenário-TCU, assim manifestou-se “*Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os*

casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.”

Ainda nesse sentido:

(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria “afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade”. O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’, contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, “são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados”. Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irrisignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, “apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso”. Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que “a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital” não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. **Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.**

No Direito Administrativo, o qual orienta toda a Administração Pública, estabelece o §1º do inciso VIII do Art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro 1999 que:

§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.

Por esta razão, os argumentos da empresa Recorrente não procedem, devendo ser julgado improcedente o Recurso neste quesito.

3.2. DO USO DA CONVENÇÃO COLETIVA – EXIGÊNCIA FACULTATIVA

Alega a empresa Recorrente que a empresa Recorrida deixou de considerar em sua planilha de formação de preços benefícios que são obrigatórios pela Convenção Coletiva SC000310/2024.

Pois bem, o próprio Edital em sua cláusula 5.6.5, traz:

5.6.5 O edital apenas informa as convenções coletivas utilizadas para fins de formação do orçamento, não sendo obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes.

Ou seja, por mais que a empresa Recorrida tenha destacado a CCT SC000310/2024, esta não é obrigatória, uma vez que foram respeitadas as exigências mínimas do Edital, bem como, seus anexos.

Contudo, o objetivo da licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa através da ampla competição entre os Licitantes. E, partindo desse princípio desclassificar uma licitante que apresentou a melhor proposta, em razão de exigência formal caracteriza formalismo exacerbado e não será a decisão mais acertada para a Administração e o interesse público.

Conforme se vê, em nada descumpriu a empresa Recorrida, uma vez que se menciona a CCT SC000310/2024 no preâmbulo de sua planilha de preços, essa informação deve ser pertinente não apenas para cargos e salários mencionados na presente CCT, mas também para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No entanto, é de conhecimento comezinho que o entendimento do TCU é no sentido do cabimento da realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação ou necessidade de constatar a veracidade da especificação indicada na Proposta, amparado no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações, que faculta ***“ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”***

Concluimos, portanto que de qualquer ângulo que se analise a correta, transparente e irrepreensível conduta do(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) não há qualquer irregularidade e/ou nulidade que possa macular a habilitação da Recorrida como vencedora do Certame, eis que apresentou a melhor oferta atingindo a finalidade precípua do procedimento licitatório.

3.3. DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na proposta da Recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu ***jus sperniandi*** – direito de recorrer - de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e melhor doutrina.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado

do certame baseada em alegações sem nenhum fundamento legal visando impedir a contratação da Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

A Recorrente, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado nas presentes contrarrazões não conseguiu comprovar o que alega, qual seja que a RECORRIDA não atendeu às exigências do ato convocatório, apresentando recurso com o único intuito de tumultuar o certame licitatório.

Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório (Art. 31, da Lei nº 13.303/2016), a habilitação e classificação da RECORRIDA deve ser mantida, pois se deu em consonância com a disposição contida no Edital e seus Anexos, bem como com as normas legais em espécie.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, para que seja a mais lúdima forma de justiça, requer:

a) Seja recebida, processada e julgada as presentes **CONTRARRAZÕES** aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2024, tendo em vista ter a mesma apresentado e cumprido com todas as exigências do Edital em comento, principalmente na planilha de composição de preços, e, por consequência, negar provimento ao Recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;

b) Não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;

c) Pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a

Administração Pública;

d) Contudo, caso exista quaisquer dúvidas da documentação apresentada, que sejam os presentes autos remetidos a diligência novamente, conforme item 109 do Edital e pelo Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, oportunidade em que restará claramente demonstrada que esta empresa Recorrida está apta a atender o objeto licitado em sua totalidade;

Nestes Termos;

Espera e aguarda deferimento;

Florianópolis/SC, 07 de Janeiro de 2025.

SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Sócio Proprietário: TITO JOEL CANTO
CPF: 863.813.429-00



QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA
CNPJ: 17.133.103/0001-22 - NIRE 42204944516

TITO JOEL CANTO, brasileiro, nascido em 23/01/1971, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 863.813.429-00 e da Carteira de Identidade nº 2504561 IGP/SC, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, na Rua Jornalista Narbal Villela, nº 203, João Paulo, CEP: 88030-500;

RAFAELLA BARGELLINI, brasileira, nascida em 12/07/1995, solteira, supervisora de RH, portadora do CPF nº 109.035.41939 e da Carteira de Identidade nº 5743633 SSP/SC, residente e domiciliada na Avenida Pedra Branca, nº 464, Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP: 88137-270.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204944516, com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 1562, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88020-301, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 17.133.103/0001-22, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A sócia **RAFAELLA BARGELLINI**, portadora de 5.000 (cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo, de forma onerosa, o total de 5.000 (cinco mil) das suas quotas, para o único sócio **TITO JOEL CANTO**, já qualificado.

Parágrafo Único - A sócia retirante declara como plena, rasa, geral e irrevogável quitação das quotas, vendidas e transferidas, nada tendo a reclamar atual ou futuramente sobre as mesmas.

Cláusula Segunda - Após a alteração, cessão e transferência das quotas, o Capital Social, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído:

Sócios	Quotas	Capital	%
Tito Joel Canto	50.000	R\$ 50.000,00	100,00
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00	100,00

Cláusula Terceira - Os demais termos e cláusulas não tratados nesta alteração permanecem em vigor, conforme Contrato Social Consolidado, a seguir:


Rafaela B



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

CNPJ: 17.133.103/0001-22 - NIRE 42204944516

TITO JOEL CANTO, brasileiro, nascido em 23/01/1971, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº 863.813.429-00 e da Carteira de Identidade nº 2504561 IGP/SC, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, na Rua Jornalista Narbal Villela, nº 203, João Paulo, CEP: 88030-500;

Único sócio da sociedade limitada de nome empresarial **SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204944516, com sede na Avenida Mauro Ramos, nº 1562, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88020-301, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 17.133.103/0001-22.

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação social de: **SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA**.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede no município de Florianópolis/SC, na Avenida Mauro Ramos, nº 1562, Centro, CEP: 88020-301.

Cláusula 3ª - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2012, e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

Cláusula 4ª - A sociedade tem como objeto social a exploração por conta própria do ramo de: Recrutamento, seleção e agenciamento de mão de obra; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços administrativos combinados para terceiros; Serviços combinados para apoio a edifícios.

Cláusula 5ª - A sociedade poderá, quando servir a seus interesses, abrir filiais, destacando para estas, uma parte do capital social da matriz.

Cláusula 6ª - O capital social, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizado, fica assim distribuído:

R

Sócios	Quotas	Capital	%
Tito Joel Canto	50.000	R\$ 50.000,00	100,00
TOTAL	50.000	R\$ 50.000,00	100,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 8ª - A administração da sociedade é exercida, de forma isolada, pelo único sócio **TITO JOEL CANTO**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de

Rafaela B



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024

qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula 9ª - O administrador declara, sob as penas da lei, não estar condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da participação e administração de sociedade empresarial, não estar impedido por lei especial, não estar condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 10ª - É resguardado aos sócios no exercício da sua função, dentro da sociedade, o direito de retirada mensal a título de pró-labore, em valor a ser fixado pela própria sociedade, observadas as disposições regulamentares.

Cláusula 11ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual, pertinente, na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto de capital social.

Cláusula 12ª - É expressamente vedado ao sócio, membros da administração, e procuradores de envolverem a sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou constituição de quaisquer garantias em favor de terceiros, respondendo legalmente, pelos seus atos e prejuízos que causarem à sociedade. Salvo nas hipóteses em que é livre a ação dos administradores, e houver consenso prévio entre os sócios quotistas, formalizado em instrumento próprio (Acordo de Quotistas).

Cláusula 13ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará constas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário no balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelo sócio na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro - O sócio representante da totalidade do capital social poderão deliberar pela distribuição de lucros desproporcionais às participações societárias de cada sócio na sociedade.

Parágrafo Segundo - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social.

Cláusula 14ª - A assembleia do sócio deve realizar-se ao menos vez por ano nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I- Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e do resultado econômico; II- Designar administradores, quando for o caso; III- Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Rafaela B.
3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024

Cláusula 15ª - No caso do único sócio desejar retirar-se da sociedade deverá notificar o outro por escrito num prazo de 60 (sessenta) dias, tendo neste período preferência de compra o sócio remanescente.

Cláusula 16ª - Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula 17ª - Os casos omissos serão resolvidos pela legislação aplicável em vigor, elegendo as partes contratantes, o Foro da Comarca de Florianópolis/SC, para dirimir as dúvidas que se originarem das estipulações deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em uma única via.

Florianópolis/SC, 21 de fevereiro de 2024.



Tito Joel Canto



Rafaella Bargellini



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024



245506225

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SUPORTE RECRUTAMENTO SELECAO E SERVICOS LIMITADA
PROTOCOLO	245506225 - 05/03/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204944516
CNPJ 17.133.103/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2024
SOB N: 20245506225

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20245506225

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 65357493987 - MARCELO MARQUES - Assinado em 05/03/2024 às 10:30:58



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2024 Data dos Efeitos 21/02/2024

Arquivamento 20245506225 Protocolo 245506225 de 05/03/2024 NIRE 42204944516

Nome da empresa SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 251413808611980

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

07/03/2024

